

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO

Processo n°: **1011171-97.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: **ELISABETH VIEIRA COSTA** 

Requerido: **Banco Itaucard S/A**Data da audiência: 02/02/2015 às 14:00h

Aos 02 de fevereiro de 2015, às 14:00h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo César Scanavez, comigo Assistente Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam a autora e seu advogado, Dr. Salvador Spinelli Neto; o réu e seu advogado, Dr. Marcelo Henrique Romano. O patrono do requerido solicitou prazo de 5 dias para comprovar o recolhimento das taxas de mandato (CPA) relativas ao instrumentos de fls. 280/281, 282, 288 e 327 (conforme certificado à fl. 328), o que foi deferido pelo juiz. Proposta a conciliação, foi esta rejeitada pelas partes. O juiz proferiu a seguinte sentença: "ELISABETH VIEIRA COSTA move ação em face de BANCO ITAUCARD S/A, alegando que é titular do cartão de crédito nº 4600 \*\*\*\* \*\*\*\* 6269, desde novembro/2010. O réu, sem prévio ajuste com a autora, em 2011 efetuou lançamentos indevidos na conta da autora, referentes a prêmio de seguros. Reclamou administrativamente e o réu reembolsou algumas parcelas do prêmio do seguro não contratado. Em 2012, o réu efetuou lançamentos na fatura do cartão de crédito relativos a "seguro compra protegida". A autora solicitou o estorno, já que não contratou esse seguro. Os lançamentos continuaram sendo efetuados. A autora pagou apenas o débito pela utilização do cartão. Para espanto da autora, o réu passou a lançar em sua fatura débito mensal de R\$ 100,00, a partir de setembro/2012, a título de PIC (capitalização). Estabeleceu contatos telefônicos que foram protocolizados e depois de múltiplos contatos deu-se o estorno. O réu tratou esse PIC sob outra denominação: "valor financiado", gerando juros, multa e correção monetária, efetuando novos lançamentos na fatura da autora. Abriu novas reclamações e a resposta do réu foi a de que o incidente tinha sido resolvido, mas os débitos não foram estornados. Provocou o Procon-São Carlos, e o réu explicou que os débitos contestados haviam sido estornados, fato inverídico. Ignorando todos esses fatos, o réu encaminhou para uma empresa de cobrança dados concernentes ao suposto débito da autora, a qual acabou por inscrever o nome da autora em cadastros restritivos, onde apareceu seu débito da ordem de R\$ 3.221,02. Jamais teve seu nome negativado, pois sempre honrou seus compromissos e é funcionária pública federal. Pede a procedência da ação para cancelar liminarmente a negativação do seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como compelir o réu a se abster de efetuar lançamentos a débito em sua fatura de valores referentes a bens e serviços não contratados, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00; deverá ser declarada a inexistência dos débitos cobrados pelo réu; este deverá ser condenado a lhe indenização por danos morais. A autora exibiu inúmeros documentos. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pela

decisão de fl. 259. A autora informou às fls. 270/271 que depois da decisão de fl. 259, o réu voltou a negativar o nome da autora na Serasa e SCPC. O réu foi citado e contestou às fls. 277/279 dizendo da regularidade da contratação, atuou de boa-fé para a solução do problema, realizou os estornos dos débitos relativos ao seguro, pelo que não há que se falar em indenização por danos materiais ou morais. Decisão à fl. 301 determinando o cancelamento da negativação denunciada à fls. 270/271. Aviso de apontamento de título para protesto às fls. 319/321. Informação da Serasa à fl. 325. Debalde a tentativa de conciliação nesta audiência. É o relatório. Fundamento e decido. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, já que a prova essencial é a documental e consta dos autos. A autora teve o seu nome negativado, conforme fls. 23, 257, 275 e 276. A causa determinante dessa negativação, na versão do réu, foi a de que a autora deixou de honrar o pagamento de débitos de sua fatura de cartão de crédito. A autora contratou bens e serviços, sendo que o que não fora contratado e objeto de lançamento teve o respectivo valor estornado em benefício da fatura da autora. Digno de nota o fato de que o réu não exibiu nenhum dos contratos firmados com a autora concernentes aos dois seguros, ao PIC (capitalização) e ao "valor financiado". Pelo princípio da transparência havia necessidade do réu não só alegar como também provar a veracidade dessa sua tese. A autora teve que provocá-lo, administrativamente, múltiplas vezes na tentativa de compeli-lo a interromper os injustos lançamentos a débito: debalde. Depois de exauridas essas suas tentativas, a autora provocou o Procon-São Carlos. O réu respondeu que efetuara o estorno dos lançamentos reclamados pela autora, o que àquela altura não correspondia com a verdade. Para agravar a situação da imagem e crédito da autora, embora o réu tenha sido intimado da decisão de fl. 259 que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, não se pejou em criar, injustamente, documento unilateral que encaminhou a uma empresa que efetua cobranças e esta mais uma vez negativou o nome da autora, tanto na Serasa (fl. 276: dia 04.12.2014) como no SCPC (fl. 275: dia 04.12.2014), assim como apontou o título para protesto em prejuízo da autora, conforme fls. 319/321. Até agora não se sabe se o nome da autora também acabou sendo protestado. Observo que o réu já havia negativado o nome da autora, conforme fl. 23. A Serasa comunicou este Juízo, à fl. 235, sobre a exclusão da negativação em 22.12.2014. Como se vê, a conduta do réu se pautou pelo abuso. Os reflexos dessa conduta foram impactantes para o bom nome da autora, funcionária pública federal que é. Configurou-se pois o dano moral para a autora, atingida que foi nos seus direitos de personalidade, especificamente no de sua dignidade. O STJ tem jurisprudência pacifica no sentido de que em caso de injusta negativação a ocorrência do dano moral se dá in re ipsa, isto é, dispensa a produção de prova do prejuízo: AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.386.739-SP; REsp 1.105.974/BA; AgRg no REsp 1.075.202/SP; REsp 1.059.663/MS; REsp 786.239/SP. O STJ tem ainda definido parâmetros para a estipulação da compensação por danos morais, a fim de torná-la a mais adequada possível, sem, no entanto, estabelecer qualquer tipo de tarifação de valores, conforme destacado no v. Acórdão proferido no REsp nº 663.196/PR: "é da essência do dano moral ser este compensado financeiramente a partir de uma estimativa que guarde alguma relação necessariamente imprecisa com o sofrimento causado, justamente por inexistir fórmula matemática que seja capaz de traduzir as repercussões intimas do evento em um equivalente financeiro". Considerando as peculiaridades do caso, arbitro a



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

COMARCA DE SAO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

indenização devida pelo réu à autora no valor de R\$ 15.000,00, com correção monetária a partir de hoje, juros de mora de 1% ao mês desde a citação, valor esse que compensa razoavelmente os danos morais vivenciados pela autora, sem lhe proporcionar enriquecimento injusto. Evidente que a autora não contratou os serviços com o réu, cujos valores foram injustamente lançados na fatura do cartão de crédito da postulante. Os valores indicados à fl. 325 (R\$ 3.181,00 referentes à negativação do dia 04.12.2014; R\$ 3.233,00 da negativação do dia 08.08.2014) não são devidos pela autora. O réu não poderá efetuar lançamentos indevidos na fatura do cartão de crédito da autora, atinentes a bens e serviços por ela não contratados., sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por ato violador deste comando. JULGO PROCEDENTE a ação para: a) declarar que a autora nada deve ao réu pelos valores de R\$ 3.181,00 e R\$ 3.233,00, referidos à fl. 325; b) confirmar as decisões interlocutórias concessivas da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de fls. 259 e 301; c) compelir o réu a se abster de lançar a débito na fatura do cartão de crédito da autora valores a débito referentes a contratos pro ela não celebrados, tais como seguros, PIC (capitalização) e "valor financiado", sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por ato violador deste comando; d) condenar o réu a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, R\$ 15.000,00, com correção monetária a partir de hoje, juros de mora de 1% ao mês contados da citação; e) pelo inadimplemento incorrido pelo réu quanto ao teor da decisão de fl. 259, ressalvo à autora, na fase do art. 475-J, do CPC, incluir o correspondente valor no requerimento da fase de execução. Condeno o réu a pagar à autora 15% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado do débito, além das custas do processo e as de reembolso. Depois do trânsito em julgado, a autora terá 10 dias para a apresentar requerimento da fase do art. 475-B e J, do CPC. Desde que o faça, intime-se o réu para pagar o débito exequendo, sob pena de multa de 10%. Findo o prazo sem que haja pagamento, a autora terá 10 dias para indicar bens do réu aptos à penhora. Publicada nesta audiência, registrada, saem os presentes intimados." - Cópias deste termo de audiência, assinado eletronicamente pelo Juiz, estão sendo impressas e serão assinadas fisicamente pelos presentes (escrevente, partes, advogados/defensores, procuradores, etc) e entregues aos advogados/defensores das partes, sendo que eventuais contradições na transcrição devem ser suscitadas oralmente no momento da realização deste ato (assinatura física), sob pena de preclusão, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 169 do CPC, dispensando-se a digitalização do termo - . Eu, \_\_\_\_\_ Ana Carolina Fonseca Chieppe, Assistente Judiciário, digitei.

MM. Juiz (assinatura digital):

Requerente:

Adv. Requerente:

Adv. Requerido: